



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 714/2023)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 310; suprimam-se os incisos II e V do § 2º do art. 310, renumerando os remanescentes; e renumere-se o proposto § 5º como § 7º do art. 310, todos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 310.....

.....

§ 2º Ressalvada decisão fundamentada em sentido contrário, a liberdade provisória será denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente:

.....

II – (Suprimir)

.....

V – (Suprimir)

.....

§ 7º Nos Municípios que não possuem efetivo militar suficiente ou nos quais a saída da viatura para transporte do preso comprometa a segurança local, a audiência de custódia poderá, por decisão judicial, ser realizada por videoconferência, garantida a presença virtual do defensor e do Ministério Público e assegurados todos os direitos do preso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem natureza estritamente **redacional** e busca promover a compatibilização sistemática do texto do Projeto de Lei nº 714/2023 com o Código de Processo Penal, considerando a superveniência da recente Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, de minha relatoria nesta Casa, que introduziu o atual § 5º ao art. 310 do CPP.

Em primeiro lugar, a nova redação proposta para o dispositivo que trata das hipóteses de negativa de concessão de liberdade provisória (§2º do art. 310) mantém a atual normativa em vigor e a compatibiliza com a emenda redacional proposta pelo nobre Senador Márcio Bittar em seu relatório, suprimindo as previsões constantes dos incisos II e V, por já estarem previstas no novo § 5º inserido no respectivo artigo. Dessa forma, reforçamos o objetivo de tornar o texto mais claro e alinhado às técnicas legislativas, sem alterar seu conteúdo normativo. Trata-se de ajuste que reforça a necessidade de fundamentação judicial específica para decisão em sentido contrário e preserva integralmente a lógica do dispositivo original, com as inovações advindas no texto da CD.

Em segundo lugar, a emenda promove a renumeração do texto constante no § 5º do PL para § 7º do art. 310 do CPP, em virtude da superveniência da publicação da Lei nº 15.272/2025 que passou a ocupar o §5º com previsão específica, exigindo, portanto, a reorganização redacional para evitar conflito, sobreposição ou duplicidade de comandos legais.

Tem-se, portanto, que a emenda aperfeiçoa a redação, previne incompatibilidades legislativas e contribui para maior clareza e segurança jurídica na aplicação do dispositivo.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para aprovação da presente emenda de redação.



Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7840008187>